




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001106/90-76  
Recurso nº. : 10.288  
Matéria : IRF - Ano: 1989  
Recorrente : SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 12 de novembro de 1997

RESOLUÇÃO Nº. 104-1.774

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade, de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos  
termos do voto do Relator.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA. Defendeu a recorrente, através de sustentação oral, seu representante legal, o Dr. José Maria de Campos, inscrito na OAB/SP sob nº. 115.120.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001106/90-76  
Resolução nº. : 104-1.774  
Recurso nº. : 10.288  
Recorrente : SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A

RELATÓRIO

SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A, contribuinte inscrito no CGC/MF 61.532.487/0001-48, com sede na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, à Rua Manoel Cremonese, nº 01 - J. Beleta, jurisdicionado à DRF em São Bernardo do Campo - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 138/147, prolatada pela DRJ em Campinas - SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 152/205.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 19/04/90, o Auto de Infração Imposto de Renda na Fonte de fls. 13/16, com ciência em 19/04/90, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 5.479.919,61 BTNF (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda na fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 50% e juros de mora de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto de renda na fonte, referente ao ano de 1989.

O lançamento foi motivado pela constatação em procedimentos de fiscalização externa de falta de retenção e recolhimento de imposto de renda na fonte sobre remessas ao exterior relativo ao repatriamento de capital. Infração capitulada nos artigos 554 I, 555 I, 555 § 9º, 567 e §§, 575 IV do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

O Auditor Fiscal do Tesouro Nacional atuante esclarece, ainda, através do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 02/03, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001106/90-76  
Resolução nº. : 104-1.774

- que conforme Ofício FIRCE-21-0-89/15, do Banco Central do Brasil e Contratos de Compra e Venda de Ações anexos, SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A adquiriu as ações de SULZER DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ambas controladas por SULZER FRÉRES SOCIÉTÉ ANONYME, da Suíça e o adquirente das ações tem como acionista majoritário com 99,99% a empresa estrangeira, ou seja, a vendedora;

- que face à mencionada transação, Sulzer Bombas e Compressores S/A remeteu para Sulzer Frères Société Anonyme, na Suíça, o montante de NCz\$ 24.710.477,15, a título de "Repatriamento de Capital";

- que o referido tipo de operação é enquadrável no entendimento consubstanciado no item 3 do Parecer Normativo CST nº 46/87, que tem suporte no artigo 51 da Lei nº 7.450/85, ou seja, deve ser tratada como remessa de lucros, com incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%.

Em sua peça impugnatória de fls. 22/37, apresentada tempestivamente, em 30/05/90, a autuada, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja julgada insubsistente com base nas seguintes argumentações:

- que procura-se citar os fatos julgados relevantes no negócio efetuado que dizem respeito à materialidade da questão, abordando-se fatos irrelevantes apenas quando este houverem sido apreciados pelas autoridades envolvidas no processo;

- que junta-se à presente impugnação os balanços e demonstrações financeiras dos últimos 5 (cinco) anos, objetivando evidenciar que: a) - desde 1984 a sociedade não participou de nenhum processo de fusão, cisão ou incorporação; e que b) -



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001106/90-76  
Resolução nº. : 104-1.774

desde 1984 a sociedade somente aumentou seu capital com recursos de seus acionistas e com reserva da correção monetária do próprio valor do capital conforme imposição legal;

- que é importante juntar também os balanços e demonstrações financeiras SULZER DO BRASIL, dos últimos 6 (seis) anos, para evidenciar que: desde 1984 a sociedade não participou de nenhum ato de fusão, cisão ou incorporação; e que b) - desde 1983 a sociedade somente aumentou seu capital com recursos de seus acionistas (1983), e com reserva de correção monetária de balanço e incentivos fiscais;

- que em 31/12/88, a impugnante apurou lucros em seu balanço, e os distribuiu conforme evidencia a ata das Assembléias de 25/02/89, cujas remessas comprovadamente tiveram o imposto de renda retido na fonte;

- que em 31/12/88, a SULZER DO BRASIL S/A, também apurou lucro em balanço tendo remetido para o exterior com o respectivo imposto de renda na fonte;

- que no dia 23/03/89 a impugnante adquiriu de sua acionista o controle de participação societária pela aquisição de ações da SULZER DO BRASIL S/A. Sendo que em 30/03/89 a impugnante contratou com sua coligada SPAB - Administração de Bens e Participações Ltda., mútuo no valor de NCz\$ 7.523.000,00, com cláusula de juros e correção monetária;

- que toda a documentação acostada aos autos sempre esteve à disposição e foi oferecida e exibida às autoridades monetárias quando solicitada. Afinal, o BACEN encerrou o processo, autorizando a remessa do numerário para a vendedora - SULZER FRÉRES - Suíça, cancelando o seu registro de capital estrangeiro desta sociedade na SULZER DO BRASIL S/A, comprovando que o valor remetido não excedeu o valor do mesmo capital registrado no BACEN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001106/90-76  
Resolução nº. : 104-1.774

- que SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A é uma sociedade brasileira nos termos do artigo 171, I, da Constituição Federal com personalidade jurídica distinta de sua acionista da mesma forma se enquadra a SULZER DO BRASIL S/A;

- que , a sociedade cujas ações foram objeto do negócio - SULZER DO BRASIL - na data da venda de suas ações (23/03/89) não possuía lucros acumulados pois distribuía e remetera a totalidade de seus lucros apurados no balanço de 31/12/88, pagando o imposto devido;

- que a vista dos fatos, verifica-se que o negócio que originou a indigitada exação fiscal refere-se a uma venda pura de ações da companhia brasileira da qual a acionista detém o controle, sem que tal transação tenha originado ganho de capital nos termos do que dispõe a legislação de regência;

- que toma-se a lição do tributarista Hiromi Higushi, que em sua obra esclarece: "Retorno de Capital - Qualquer remessa para o exterior, a título de retorno de capital, só estará isenta de Imposto de Renda Na Fonte a que se refere o artigo 555 do RIR/80 até o valor, em moeda estrangeira, dos investimentos e reinvestimentos registrados no Banco Central do Brasil.";

- que está visto que nos últimos 5(cinco) anos nenhum lucro ou reserva de lucros capitalizou, portanto, ao se imputar a "redução de capital" - no valor de SwFr 17.132.746,36, verifica-se que a impugnante era detentora de capital registrado no valor de SwFr 19.055.649,58 - valor superior ao valor remetido ao exterior. Logo, admitindo-se a consideração econômica do fato como redução de capital e não tendo a remetente e autuada capitalizado lucros ou reservas de lucro nos últimos cinco anos, não há motivo para tratar como lucro distribuído, o que efetivamente não o é. Nem a sociedade possuía em seus



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001106/90-76  
Resolução nº. : 104-1.774

balanços lucros suficientes para tanto, porque já os houvera remetido com a devida incidência dos tributos correspondentes. Conseqüentemente, o lançamento efetuado contra a impugnante só pode ser encarado como verdadeira tributação sobre o capital, sem nenhum fundamento legal, caracterizando o absoluto excesso de exação fiscal;

- que a dificuldade em convalidar o feito fiscal cresce na medida em que os fatos são examinados com maior cuidado. De fato, admitindo-se a redução de capital, que não houve, verifica-se que este teria ocorrido não na empresa autuada, mas na sociedade cujas ações foram adquiridas pela impugnante. Portanto, ainda que prevalecesse a tese do PN/CST nº 46/87, no caso, teria havido erro na identificação do contribuinte, pois a devolução do capital estrangeiro não se verificou na impugnante, mas na sociedade cujas ações foram objeto do contrato de compra e venda;

- que o erro na identificação do contribuinte é causa de nulidade do feito fiscal desde o início, conforme se depreende do art. 142 do Código Tributário Nacional e demais normas legais aplicáveis ao procedimento administrativo tributário.

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o autor do procedimento fiscal, após analisar as razões da impugnação, propõe que o lançamento seja mantido na íntegra, por entender que Parecer Normativo CST nº 46/87 esclarece bem os dois assuntos e manda tributar a operação, já que a empresa estrangeira, que recebeu o dinheiro, controla a compradora e a cedente das ações.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário apurado, com base nos seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001106/90-76  
Resolução nº. : 104-1.774

- que como ficou claro, neste processo, o cerne da controvérsia exige resposta para a seguinte questão: a remessa de divisas para a Sulzer Frères Société Anonyme, estabelecida na Suíça, traduz simples "Repatriamento de Capital", ou, contrariamente, representa remessa tributada pelo imposto de renda;

- que aproposita-se, desde logo, ressaltar que esta dúvida foi levantada pelo Banco Central do Brasil, que em expediente endereçado ao Sr. Coordenador do Sistema de Fiscalização, alerta sobre o possível enquadramento da operação nas disposições contidas no Parecer Normativo CST nº 46, de 17/08.87;

- que para bem situar o problema, transcreve-se o seguinte trecho da citada correspondência: "Considerando-se que o vendedor detém 99,999998% do capital da empresa adquirente, conforme acha-se registrado neste órgão e que os recursos utilizados na transação originam-se em sua maior parte (69.03%) de empréstimo de empresa do mesmo grupo, como atesta o contrato social de SPAB - Administração de Bens e Participações Ltda., estamos comunicando a V.S.<sup>a</sup> essas condições, tendo em vista seu possível enquadramento no Parecer Normativo CST nº 46, de 17/08/87.";

- que, portanto, o mérito do citado artigo 51 da Lei nº 7.450/85 é ter precisado e explicitado uma situação já presente no sistema jurídico, com destaque para as situações em que há manifesta incompatibilidade entre a forma jurídica do negócio e a efetiva materialidade de incidência subjacente à essa forma. Todavia, se ele não existisse ainda assim, repita-se, poder-se-ia tributar a situação fática em discussão no presente processo, aplicando-se a legislação vigente à época;

- que afasta-se de imediato o alegado erro na identificação do sujeito passivo. De fato, tratando-se de tributação de fonte na remessa de divisas; o sujeito passivo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001106/90-76  
Resolução nº. : 104-1.774

é a remetente das divisas, no caso, a autuada e não a sociedade cujas ações foram objeto de negociação;

- que com efeito, as operações de fusão, incorporação ou cisão são citadas pelo parecer como simples exemplos, não significando, evidentemente, que apenas nestes tipos de eventos haveria a incidência da norma contida no artigo 51 da Lei nº 7.450/85. Logicamente, outras operações com perfil e principalmente com resultados idênticos aos tratados no referido parecer normativo serão, inexoravelmente, colhidas pela regra de incidência do citado artigo 51, do qual o parecer, como não poderia deixar de ser, apenas explicita o sentido e conteúdo;

- que em se tratando de remessas de divisas a regra é a tributação de todas operações que transfirem divisas para o exterior, eis que a exteriorização do fato gerador dá-se pelos seguintes verbos: pagar, creditar, empregar, remeter ou entregar o rendimento, a teor do disposto no artigo 575, IV, "c" do RIR/80;

- que no caso do retorno ou repatriamento de capital não há tributação por que o recurso remetido não teria natureza de rendimento e nem tampouco de ganho de capital, representando uma simples devolução do capital anteriormente investido em empresas nacionais;

- que neste ponto, cabe uma indagação: qualquer remessa de divisas relativas a cessão de quotas ou de ações em que tenha participação de investidora externa caracterizaria "retorno de capital". Sem muita divagação, a lógica indicaria como resposta positiva a essa indagação, a seguinte situação fática: quando a investidora deixasse de ter ou tivesse diminuída, direta ou indiretamente, a participação vinculada a investimento anteriormente canalizado para empresas nacionais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001106/90-76  
Resolução nº. : 104-1.774

- que a Sulzer Frères Société Anonyme, sociedade anônima com sede na cidade de Winterthur - Suíça, devidamente qualificada no contrato de fls. 39/40, era controladora de duas empresas estabelecidas no nosso país, a saber: a autuada e impugnante - Sulzer Bombas e Compressores S/A, detendo 99,99% do seu capital, consoante informação do Banco Central de fls. 04 e 88,87% segundo o anexo 1 da declaração de rendimentos do exercício de 1989, fls. 87, e Sulzer do Brasil S/A - Indústria e Comércio, também com participação de 99,99% do seu capital segundo o anexo 1 da declaração de rendimentos fls. 114;

- que a consciência sobre o controle acionário posto em destaque é muito importante para a correta solução da lide e, por isso, deve ficar memorizada nestes termos: antes da discutida cessão das ações, a empresa Suíça tinha investimentos diretos no país alocados em duas empresas nacionais;

- que as condições especiais de negociação representam, igualmente, outro elemento decisivo e portanto precisam ser destacadas. Deveras, consoante o contrato de fls. 39/40 e aditivo de fls. 46/48, a Sulzer Suíça vendeu - termo utilizado nos referidos instrumentos - à Sulzer Bombas e Compressores S/A as 592.446.000 ações ordinárias detidas na Sulzer do Brasil S/A Ind. Com., oriundas do investimento de capital estrangeiro, conforme ratificação contida no item 1 do aditivo de fls. 46/48;

- que os instrumentos contratuais, formalmente, demonstram ter havido uma negociação entre empresa estrangeira e empresa nacional, hipótese que, não havendo ganho de capital na operação e não sendo elas empresas ligadas, tipificaria o pretendido retorno ou repatriamento de capital;

- que militam contra esta conclusão os seguintes fatos: a) - na realidade, a Sulzer Suíça - a controladora - negociou com ela mesma, pois, como visto acima, ela detinha



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001106/90-76  
Resolução nº. : 104-1.774

o controle acionário tanto da empresa adquirente - a Sulzer Bombas e Compressores S/A - como da empresa que teve seu controle acionário negociado - a Sulzer do Brasil S/A; b) - a controladora e pretensa vendedora das ações - a Sulzer Suíça - continua controlando as duas empresas nacionais, ou seja, de forma direta a Sulzer Bombas e Compressores, com participação acionária inalterada de 99%, e de forma indireta a Sulzer do Brasil S/A, mediante o controle direto exercido nesta pela sua investida e controlada; c) - não tendo havido redução no investimento alocado no país, por consequência, não houve também o postulado retorno ou repatriamento de capital;

- que, portanto, em conclusão, em negócios como o ora examinado, inexistindo ganho de capital e ficando afastada a hipótese de repatriamento de capital, qualquer remessa de divisas que se faça só pode caracterizar distribuição de lucros, presentes ou futuros.

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

**"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - REMESSAS PARA O EXTERIOR:**  
Mantém-se a tributação sobre as remessas vinculadas à negociação com ações, diante da não configuração do repatriamento de capital.

**EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."**

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 03/06/96, conforme Termo constante das fls. 148/150, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil (03/07/96), o recurso voluntário de fls. 154/205, instruído com os documentos de fls. 206/224, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001106/90-76  
Resolução nº. : 104-1.774

- que a Sulzer Frères - Suíça possuía investido na Sulzer do Brasil o equivalente a SwFr 19.055.649,88 e após o retorno de capital, em março de 1989, ficou com o equivalente a SwFr 1.922.903,65;

- que o fato acima, em nenhum momento, foi ocultado a quem que seja, isto é, não houve, em nenhuma circunstância, qualquer procedimento tendente a ocultar o fato, qual seja, o de que o Grupo Sulzer promoveu, como de fato promoveu a restituição de parte de seu capital aportado no País, a título de retorno de capital, que seja: efetuou a remessa parcial das divisas que anteriormente trouxe ao Brasil, e que foi devidamente comprovada perante as Autoridades Monetárias ( o Banco Central do Brasil), e por ela autorizada o respectivo repatriamento;

- que da mesma forma, em março de 1989, foram remetidos lucros e dividendos no valor de SwFr 8.099.027,36, conforme assinalado no mesmo relatório do BACEN. Ora, esgotados os lucros e dividendos a serem remetidos, a acionista determinou que se lhe fosse remetido o próprio capital investido no Brasil;

- que a Sulzer Frères poderia ter optado por efetuar as remessas ou via redução de capital, ou via venda parcial da participação societária, tendo optado pela segunda forma, por entender ser mais rápida e simples. Donde se verifica não haver sentido imputar-se-lhe simulação ou artifício de elisão fiscal depois de haver pago o IR Fonte sobre mais de 8 milhões de francos suíços remetidos a título de lucros e dividendos no mesmo mês de março de 1989;

- que quando o lustre julgador, adjetiva a controladora como "pretensa vendedora" - intui-se que o julgador não a considerava como vendedora das ações de sua propriedade, representativas do capital social (estrangeiro) da Sulzer do Brasil S/A, como se



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001106/90-76  
Resolução nº. : 104-1.774

tal operação não pudesse ou fosse juridicamente possível, o que, definitivamente, não pode prevalecer, posto que, o próprio BACEN considera tal operação como venda parcial;

- que com efeito, tendo havido a venda das ações, pelo mesmo valor do custo do investimento e comprovado nos autos, não há que se falar em ganho de capital, assim entendido a diferença entre o valor recebido na venda das ações e o respectivo custo das mesmas, tal como registrado pelo BACEN;

- que ao fundamentar-se no artigo 51 da Lei nº 7.450/85, o agente fiscal e o delegado julgador dão à lei uma falsa aplicação. É de se ver que o referido dispositivo legal manda aplicar a lei que exige a cobrança do imposto de renda sempre que existir ganho ou rendimento de capital - esta regra não traz nenhuma novidade ao direito brasileiro, pois "basta que tais fatos (ganhos e rendimentos de capital)" decorrem de ato ou negócio, que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do IR;

- que a recorrente, desde sua impugnação tem insistido e persiste na alegação de que na transação, objeto deste processo, nada é fictício, ou simulado. Toda a negociação é real e promovida de acordo com a legislação em vigor, e afinal foi confirmada pelo próprio BACEN, que autorizou a remessa a título de retorno de capital em operação de venda parcial de investimento estrangeiro no Brasil celebrada entre sociedade controladora e sociedade controlada;

- que todavia, as autoridades intervenientes neste processo não imputam nenhuma simulação ao presente caso. Evidência disto é o valor da multa que foi imposta em 50%. Se houvesse fraude, certamente, a multa seria exacerbada. Acredita-se que a aplicação de tal percentual não decorra de mais um erro das autoridades, porquanto, restaria inútil toda a defesa e respectivo contraditório até aqui desenvolvidos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001106/90-76  
Resolução nº. : 104-1.774

- que no caso da situação concreta, a Sulzer Frères S/A, sociedade sediada no exterior, tendo investido desde 1983, Swfr 19.055.649,58 na sociedade Sulzer do Brasil S/A Ind. Com., devida e legalmente constituída sob as leis brasileiras, teve, como de fato o direito brasileiro lhe assegura, o direito de retorno deste capital sem qualquer tributação, nos termos da Portaria/MF nº 217/87;

- que protesta a recorrente, pelo princípio da eventualidade, e apenas na hipótese (ainda que absurda) de não cancelamento do auto de infração, pela aplicação subsidiária do art. 462 do CPC, para permitir que seja suscitado questão não aventada na inicial posto tratar-se de fato novo: a incidência da TRD como juros ou correção monetária.

Em 21/08/96, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Nilton Marques Ribeiro, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, apresenta, às fls. 227/229, as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001106/90-76  
Resolução nº. : 104-1.774

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito tão somente sobre a que título foram efetuadas as remessas de valores para o exterior pela autuada.

De um lado está o fisco afirmando que cabe a tributação de imposto de renda na fonte, por entender que caracteriza remessas de divisas.

Do outro lado está a recorrente afirmando que não há fato gerador de imposto de renda na fonte, pelo fato das remessas caracterizarem retorno de capital estrangeiro.

Dos autos concluí-se que a empresa Sulzer Frères Société Anonyme, com sede na cidade de Winterthur - Suíça, era controladora de duas empresas estabelecidas no Brasil: a autuada e ora recorrente - Sulzer Bombas e Compressores S/A, detendo 88,87% do seu capital e da Sulzer do Brasil S/A - Indústria e Comércio, detendo 99,99% de seu capital. Sendo que, em 23/03/89, a empresa Sulzer Bombas Compressores S/A, adquiriu 98,33% do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001106/90-76  
Resolução nº. : 104-1.774

capital da Sulzer do Brasil S/A - Indústria e Comércio, remetendo o valor da compra das ações para a Sulzer Frères Société Anonyme na Suíça a título de retorno de capital, sem retenção de imposto de renda na fonte.

Assim, neste processo, o cerne da controvérsia exige, obrigatoriamente, uma investigação profunda para que fique cristalino que as remessas de valores efetuado para Sulzer Frères Société Anonyme, com sede na cidade de Winterthur, Suíça, empresa sediada no exterior, foram ou não, efetuadas a título de "Retorno de Capital" - "Repatriamento de Capital".

Além disso, na fase recursal foram juntados documentos, que merecem, a meu ver, serem examinados em primeira instância, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

O proferimento de decisão consistente fica dificultada, ainda, pela ausência nos autos de elementos convincentes de ambas as partes, por isso, no entender desse Relator, o processo ainda não se encontra em condições de receber um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido do julgamento ser convertido em diligência, para que a Repartição Preparadora tome as seguintes providências:

1 - Sejam examinados os documentos trazidos aos autos na fase recursal, realizando-se as diligências julgadas necessárias;

2 - Que seja solicitado ao Banco Central do Brasil - Fiscalização e Registros de Capitais Estrangeiros - FIRCE os seguintes dados:

2.1 - qual o valor do investimento, em moeda estrangeira, da empresa Sulzer Frères Société Anonyme, com sede na cidade de Winterthur - Suíça, na empresa Sulzer do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001106/90-76  
Resolução nº. : 104-1.774

Brasil S/A - Indústria e Comércio, CGC/MF 33.574.575/0001-77, com sede na Av. Brasil, nº 22.693 - Bairro Guadalupe - Rio de Janeiro - RJ, em 10/03/89 e posteriormente a essa data;

2.2 - qual o valor do investimento, em moeda estrangeira, da empresa Sulzer Frères Société Anonyme, na empresa Sulzer Bombas e Compressores S/A, CGC/MF 61.532.487/0001-48, com sede à Rua Manoel Cremonesi, nº 01 - Bairro Piraporinha - São Bernardo do Campo - SP, em 10/03/89 e posteriormente a essa data;

2.3 - informar os valores, em moeda estrangeira, que foram autorizados a título de "Remessas de Retorno de Capital" - Transferência de Capital Estrangeiro - no ano de 1989, para a empresa Sulzer Frères Société Anonyme - Suíça, relativo a aquisição das ações da empresa Sulzer do Brasil S/A - Indústria e Comércio, pela empresa Sulzer Bombas e Compressores S/A.

3 - A autoridade preparadora se manifeste, sobre os documentos e os esclarecimentos prestados, em relatório circunstanciado, dando-se vista à recorrente, com prazo de 10(dez) dias para se pronunciar, caso seja de seu interesse.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997

  
NELSON MALLMANN